



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECRETO N° 11.376 ,DE 27 DE JULHO DE 2009.

*"Regulamenta os artigos do Título II da Lei Complementar n° 227, de 10 de novembro de 2005".*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a assistência à saúde oferecida aos servidores do Município de Porto Velho, pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, conforme determina o art. 79, e § 4º do art. 89, do Título II da Lei Complementar n.º 227, de 10 de novembro de 2005,

### D E C R E T A:

**Art. 1º.** A Assistência à Saúde concedida aos servidores ativos, inativos ou pensionistas da Previdência Municipal, empregados municipais contratados por tempo determinado, cargos de livre nomeação e aos agentes políticos municipais e respectivos dependentes, todos inscritos, fica instituída nos termos deste decreto regulamentador.

**Parágrafo único.** Para fins deste decreto, a Assistência à Saúde prestada aos servidores do Município de Porto Velho, através da Lei Complementar n° 227, de 10 de novembro de 2005, fica denominada de **IPAM SAÚDE**.

**Art. 2º.** O **IPAM SAÚDE** poderá realizar operações previstas neste decreto, mediante celebração de convênios, credenciamento e contratos com pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou de direito público.

**Art. 3º** A Assistência à saúde dos segurados titulares e dependentes do **IPAM SAÚDE** consiste em:

- a) assistência médica;
- b) assistência odontológica;
- c) assistência preventiva à saúde;
- d) assistência multidisciplinar na área da saúde;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

e) assistência financeira para serviços necessários à proteção da saúde.

**Art. 4º.** O **IPAM SAÚDE** proporcionará atendimento clínico, cirúrgico e exames complementares à saúde aos associados e dependentes em regime clínico, ambulatorial e hospitalar.

**§ 1º.** A assistência hospitalar será propiciada com hospitalização em quarto privativo.

**§ 2º.** Nos procedimentos médico-cirúrgicos que necessitarem o uso de próteses, órteses, implantes ou materiais especiais como condição única para o sucesso terapêutico, as despesas decorrentes do ato cirúrgico serão cobertos pelo **IPAM SAÚDE**, sendo o custo do material especial financiado pelo Instituto.

I – havendo opções em relação aos materiais a serem utilizados, levando em consideração a qualidade dos mesmos e aprovação pela ANVISA, será liberado o material nacional que apresentar melhor custo-benefício, adquirido ou não diretamente pelo **IPAM SAÚDE**;

II – estão excluídos desta cobertura os procedimentos com caracterização estética e os procedimentos em que o tratamento médico, fisioterápico ou outro tipo de tratamento possa suprir a deficiência de função;

III – os procedimentos serão autorizados pelos auditores ligados à Gerência Médica e realizados após parecer favorável da Coordenadoria de Assistência;

**§ 3º.** Todos os exames, que não estiverem autorizados pelo sistema de atendimento *on line*, deverão ser previamente autorizados pelos auditores ou pela Coordenadoria de Assistência, em quantidades e limites, conforme critérios a serem definidos por portaria, de competência da Presidência do IPAM.

**§ 4º.** Poderá ser definida a ampliação da assistência à saúde, através de emenda neste decreto regulamentador, observadas as disposições do *caput* deste artigo.

**Art. 5º.** O **IPAM SAÚDE** organizará os serviços de Assistência à Saúde que serão feitos de modo a assegurar o tratamento aos seus beneficiários por profissionais, instituições credenciadas, conveniadas, terceirizadas ou serviços próprios, na forma estabelecida na legislação.

I – o credenciamento de prestadores de serviços e procedimentos de saúde obedecerá ao estabelecido neste decreto e portaria baixada pela Presidência do Instituto;

II – o pagamento dos procedimentos realizados pelos diversos prestadores só será feito pelo **IPAM SAÚDE** mediante apresentação de toda a documentação necessária, definida em portaria, sendo as certidões negativas de débito, documento imprescindível para a liquidação da despesa;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

III – profissionais de saúde não credenciados só poderão atender a segurados do **IPAM SAÚDE**, sejam eles titulares ou dependentes, em instituições devidamente credenciadas e em casos de urgência e emergência, sendo o pagamento dos honorários de tais profissionais efetuado em nome da pessoa jurídica vinculada ao Instituto;

**Art. 6º.** Os procedimentos médico-hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais a serem prestados pelo **IPAM SAÚDE** serão exclusivamente os distribuídos na Tabela da Associação Médica Brasileira do ano de 1992 – AMB 92, ou em tabela própria produzida pelo Instituto.

I – o **IPAM SAÚDE** oferece cobertura às despesas de um único acompanhante, no caso de pacientes menores de 12 (doze) anos ou para aqueles com idade acima de 60 (sessenta) anos; bem como a cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural do titular, durante os primeiros trinta dias após o parto, prazo este em que o mesmo deverá regularizar a situação do filho junto ao Instituto;

II – o recém-nascido filho de dependentes tem a garantia da assistência apenas do pós-parto à alta.

**Art. 7º.** Não serão cobertos pelo **IPAM SAÚDE** os seguintes procedimentos:

I – tratamento clínico ou cirúrgico experimental;

II – cirurgias:

a) cardíacas, incluindo implante de safena e mamária;

b) bariátricas;

c) de coluna, exceto por motivo de fratura vertebral e hérnia de disco;

d) para correção visual por problemas de refração, exceto catarata;

III – procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;

IV – quaisquer consultas, exames ou internação com finalidade meramente admissional, demissional ou qualquer outra situação que não esteja relacionada a sinais e sintomas que evidenciem problemas de saúde;

V – Nos casos de hospitalização e exames para revisão (check-up), sem que existam sinais ou sintomas que o justifiquem, sendo garantidos os exames preventivos preconizados pela Organização Mundial de Saúde e Associações Brasileiras de Especialidades Médicas no tocante a prevenção do câncer, osteoporose, dentre outras alterações de saúde;

VI – inseminação artificial;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

VII – tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética, excetuando-se a cirurgia plástica reconstrutiva de mama, onde são garantidos todos os meios e técnicas necessárias para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica para tratamento de câncer;

VIII – exames de alto custo que venham a surgir pelo avanço científico e tecnológico não constantes na tabela utilizada pelo **IPAM SAÚDE**;

IX – sessões de Reeducação Postural Global (RPG) e Pilates;

X – tratamento ou fornecimento de equipamentos e insumos em domicílio;

XI – medicamentos importados não nacionalizados;

XII – medicamentos para tratamento domiciliar;

XIII – fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;

XIV – tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

XV – casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.

**Art. 8º.** O **IPAM SAÚDE** organizará os serviços de assistência odontológica que serão feitos de modo a assegurar o tratamento odontológico aos seus beneficiários podendo ser através de instituições credenciadas, serviços próprios ou terceirizados.

**Art. 9º.** A assistência odontológica proporcionará os serviços voltados à prevenção e manutenção básica da saúde bucal, assim compreendidos a pesquisa, o tratamento e a remoção de focos de infecção dentária (restauração), profilaxia de cárie dentária, exodontia e assistência hospitalar nos casos de traumatologia bucomaxilar.

**§ 1º.** Tratamentos ou serviços de odontologia especializados, tais como: endodontia, implantodontia, ortodontia, órteses e próteses não estão cobertos pelo **IPAM SAÚDE**, podendo ser objeto de financiamento a ser definido através de portaria.

**§ 2º.** O elemento moderador a ser cobrado pela assistência odontológica será definido através de decreto do Executivo Municipal.

**§ 3º.** A utilização de serviços profissionais de odontologia não credenciados ao **IPAM SAÚDE** não serão reembolsados ao titular e dependentes.

**Art. 10.** A Assistência Preventiva compreenderá as ações junto aos beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, por meio de programas e projetos de saúde preventiva e de promoção à saúde visando à melhoria de suas condições de vida.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**Art. 11.** Os demais serviços especializados na área da saúde reconhecidos pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde, serão oferecidos pelo **IPAM SAÚDE**, podendo ter a participação financeira do usuário definida em decreto do Executivo Municipal e compreenderão:

I – sessões fisioterápicas solicitadas por médico reumatologista, ortopedista e pneumologista na quantidade suficiente a recuperação do trauma sofrido;

II – sessões de acupuntura, prescritas por profissional credenciado, no máximo de 20 sessões/ano para cada paciente;

III – sessões de psicologia, de no máximo 04 sessões/mês, podendo chegar a duas semanais com a devida justificativa do psiquiatra ou psicólogo prestador do serviço e autorizada pela auditoria médica do **IPAM SAÚDE**;

IV – sessões de fonoaudiologia, de no máximo 04 sessões/mês, podendo ser acrescentada mais sessões, com a devida justificativa do fonoaudiólogo e autorizada pela auditoria médica do **IPAM SAÚDE**.

**Parágrafo único.** O elemento moderador a ser cobrado pela assistência à saúde especializada, que trata o *caput* deste artigo, será definido através de decreto do Executivo Municipal.

**Art. 12.** Os serviços de saúde oferecidos serão auditados por médicos, enfermeiros, odontólogos, fisioterapeutas, bioquímicos e biomédicos auditores que comporão o Serviço de Auditoria em Saúde com o objetivo de regular, avaliar e controlar os benefícios e a assistência em saúde dos servidores ativos, inativos ou pensionistas da Previdência Municipal, empregados municipais contratados por tempo determinado, cargos de livre nomeação e aos agentes políticos municipais e respectivos dependentes, vinculados à carteira de identificação expedida pelo **IPAM SAÚDE**.

**Art. 13.** O **IPAM SAÚDE** implementará manuais com normas e procedimentos no intuito de respaldar os serviços de auditoria que serão desenvolvidos pelos profissionais elencados no artigo 12 deste decreto.

**Art. 14.** O **IPAM SAÚDE**, considerando a disponibilidade orçamentário-financeira poderá financiar exames, serviços, componentes, produtos, artigos ou materiais específicos, utilizados em cirurgias especializadas, não cobertas pela assistência à saúde, sem a inserção de juros ou correção monetária, tais como:

I – serviços de óculos de grau (armação e lentes);

II – material específico para cirurgia ortopédica, cardíaca, renal e gastroenterológica;

III – cateterismo e angioplastia cardíaca bem como marca passo;

IV – material específico para realização de endoscopia;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

V – remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar devidamente credenciado com o IPAM, e que esteja dentro dos limites de abrangência geográfica do município de Porto Velho;

VI – medicação para tratamento de radiodiagnóstico por imagem.

**Art. 15.** Os descontos financeiros de exames, serviços, componentes, produtos, artigos ou materiais específicos, utilizados em cirurgias especializadas, não cobertas pelo **IPAM SAÚDE**, mas apenas financiados, obedecerão aos limites estabelecidos na forma da lei.

**Art. 16.** O **Instituto**, com prévia análise da Equipe Atuarial, poderá de posse do parecer da Coordenadoria de Assistência, excluir procedimentos ou financiamentos, com vistas a manter o equilíbrio financeiro do Instituto, considerando o envelhecimento da população assistida e o consequente aumento da despesa com assistência à saúde, dentre outros fatores relevantes.

**Art. 17.** Os valores pagos aos prestadores de serviços de saúde, sejam eles pessoas física ou jurídica, obedecerão a base de Coeficiente de Honorários (CH) dispostos na Tabela da AMB 92 ou em outra tabela produzida pelo **Instituto**, e serão reajustados com base no índice aplicado sobre a CH, que será fixado levando em consideração a disponibilidade orçamentário-financeira do Instituto.

**Parágrafo único.** Na ausência de parâmetro financeiro na Tabela da Associação Médica de 1992, o **IPAM SAÚDE** poderá, de posse do parecer da Coordenadoria de Assistência e considerando a disponibilidade financeira e orçamentária, adotar valores em forma de tabelas ou pacotes para procedimentos, sejam eles clínicos ou cirúrgicos, invasivos ou não, para garantir a assistência, ou mesmo para incluir novos procedimentos.

**Art. 18.** Garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme inciso LV do art. 5º da CF/88, os titulares e dependentes inscritos no **IPAM SAÚDE** estão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – suspensão do **IPAM SAÚDE** pelo prazo de 1(um) a 3 (três) anos;

III – demais medidas cabíveis, inclusive na esfera penal.

**§ 1º.** A penalidade de advertência será imposta nas seguintes situações:

a) utilização indevida ou adulteração da carteira de identificação do associado **IPAM SAÚDE**, e

b) não obediência a determinações do regulamento do **IPAM SAÚDE** e de normas estabelecidas pelo Instituto.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**§ 2º.** A penalidade de suspensão de 1(um) a 3(três) anos do **IPAM SAÚDE** será aplicada nos seguintes casos:

a) em qualquer ato caracterizado como fraude;

b) reincidência na prática de ações previstas no §1º em relação aos outros benefícios previstos neste decreto, e

c) prática reiterada ou costumeira de ações contrárias ao regulamento do **IPAM SAÚDE** ou à legislação vigente, que causem prejuízo ao Instituto.

**§ 3º.** O associado deverá indenizar o **IPAM SAÚDE** dos prejuízos que ocasionar inclusive no que tange às despesas para recuperação de créditos, emolumentos, honorários advocatícios e correlatos.

**§ 4º.** Quando as ações forem cometidas pelos dependentes dos segurados, o respectivo associado titular será solidariamente responsável, perante o **IPAM SAÚDE**, por todos os atos por ele praticados.

**§ 5º.** O que participar, direta ou indiretamente do ato irregular ou ilícito, inclusive profissionais e estabelecimentos, credenciados ou não pelo **IPAM SAÚDE**, estará sujeito às penalidades estabelecidas neste decreto e será solidariamente responsável pela indenização devida ao **IPAM SAÚDE**.

**§ 6º.** As penas previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

**Art. 19.** Os estabelecimentos e profissionais credenciados pelo **IPAM** estão sujeitos às penalidades previstas no instrumento contratual de credenciamento firmados com este Instituto.

**Art. 20.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**  
Prefeito do Município

**CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA**  
Procurador Geral do Município – Em Exercício

**JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS**  
Diretor Presidente do IPAM